



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR  
Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14-116

Recurso nº : 69.883 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : HANDLE APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.

Recorrido : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por HANDLE APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 317.491,69, no exercício financeiro de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões em 15 de setembro de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armarndo Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nr. 10840/000.452/91-28  
ACORDÃO N. 103-14.116

2.

Recurso nr. 69.883

Recorrente : HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra a empresa HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 54.756.242/0001-39, domiciliada à Av. "C", 345, Royal Park Ribeirão Preto - SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, no exercício de 1987 considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de Cr\$ 10.714.495,12.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que contém o recurso de nr. 101.522 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1986 a 1989 gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2,065/83, conforme explicitado em fls. 04.

Tanto na impugnação de fls. 11/14 quanto no recurso de fls. 30/33, a recorrente alinha as razões seguintes da defesa:

1) Não havia a disponibilidade jurídica ou econômica para os sócios da renda que está sendo tributada como se houvesse sido distribuída. Logo, não houve o fato gerador do imposto.

2) Do valor da receita omitida na pessoa jurídica deve ser deduzida a parcela relativa ao IR sobre ela incidente antes de se fazerem os cálculos da parcela distribuída aos sócios.

3) A multa de 150% aplicada à pessoa jurídica não pode ser aplicada às pessoas físicas dos sócios.

4) Os juros de mora só podem incidir a partir do lançamento do crédito tributário e não a partir da ocorrência do fato gerador, ocasião em que o crédito tributário não estava constituído.

Na decisão proferida em fls. 23/25, a autoridade julgadora negou provimento à impugnação mantendo a exigência fiscal contida no auto de infração.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.116

**V O T O**Conselheiro **JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO**, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os itens 1 e 2 da defesa pecam pela inexistência de previsão legal quanto ao que foi neles mencionado, além, de proporem a discussão da inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, o que é vedado nesta esfera administrativa. É mansa e pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da impossibilidade de o mesmo conhecer das questões de inconstitucionalidade suscitadas nos processos fiscais.

Quanto à multa aplicada à pessoa jurídica, entendo que a mesma deve ser também aplicada ao presente processo, uma vez que a pessoa apenada é novamente a pessoa jurídica atuada. Nessas condições, não há que se falar em reflexo quanto à figura do responsável. A HANDLE foi de novo atuada, desta vez, com base no art. 8º do Decreto-lei nº.2.065/83.

Quanto aos juros de mora, a sua aplicação se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ocasião em que nasce a obrigação tributária, e não a partir do lançamento, que é ato administrativo meramente declaratório.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cz\$ ,.,.... 317.491,69 (passivo fictício) provida no processo matriz, consoante Acórdão nrº 103-14.087.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993

  
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

